

Boletim

Materiais de Construção



És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção
APCMC

DESTAQUES

TACÓGRAFO - EMISSÃO DE CARTÕES TACOGRAFICOS
TELETRABALHO – VALORES LIMITES PAGOS PELA EMPRESA NÃO SUJEITOS A IRS E TSU
PATRÕES APRESENTAM MEDIDAS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO 2024
IRC - INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL. GOVERNO ESCLARECE

PROGRAMA QUALIFICA INDÚSTRIA PARA EMPRESAS COM QUEBRA DE FATURAÇÃO
CHEQUE-FORMAÇÃO + DIGITAL. CANDIDATURAS ABERTAS
BREXIT - NOVO REGIME DE CONTROLOS FRONTEIRIÇOS NO REINO UNIDO
SANÇÕES DA UE À RÚSSIA – COMISSÃO PUBLICA ORIENTAÇÕES PARA OPERADORES



NOTA DE ABERTURA

Crise, qual crise?

No último fim de semana realizaram-se manifestações por todo o país onde se reclamou contra a falta de habitação a preços acessíveis, seja para compra, seja para arrendamento.

Embora só tenham decorrido escassos dez anos, longe parece estar o tempo em que havia casas a mais e ninguém as comprava, por mais que baixassem os preços. É verdade que nesta última década só se construíram mais cerca de 150 mil habitações, mas a população residente praticamente não se alterou. O que se alterou foi o número de imigrantes, que nos últimos quatro anos cresceu cerca de 400 mil, concentrados nas maiores zonas urbanas que acorreram a ocupar postos de trabalho, sobretudo nos setores do turismo e dos serviços, na maioria com baixas remunerações.

Este fenómeno, conjugado com as medidas penalizadoras do arrendamento tomadas pela “geringonça” e a orientação da promoção privada para os setores mais rentáveis, como o empresarial (AL, hotéis, comércio, escritórios, etc.) ou o de luxo, a que temos que juntar a inércia do Estado no provimento de mais habitação social e, em muitos casos, na manutenção da existente, acabou por criar uma escassez de oferta e um empolamento dos preços de venda e das rendas, gerador de uma situação de crise social que continua a agravar-se.

Coincidência (ou talvez não...), estas manifestações coincidi-

ram com a re-aprovação pela Assembleia da República do famigerado pacote “mais habitação”, que, no essencial, apenas introduz mais restrições ao funcionamento do mercado imobiliário e afasta os investidores, o que tornará ainda mais difícil o objetivo fundamental de aumentar a oferta e fazer baixar os preços.

Provavelmente, a nova realidade económica e social impõe que se intensifique o esforço de construção dirigida aos segmentos da população urbana com menores rendimentos, mas como a capacidade do setor não é elástica, isso obrigará a repensar o modelo de financiamento e, inclusive, os processos construtivos. Mas temos que ter consciência que isso, mesmo que seja bem feito, irá demorar alguns anos.

A resposta mais rápida, mesmo que insuficiente, deverá procurar-se através do estímulo sério, sem preconceitos, do mercado do arrendamento. Se forem dadas garantias aos proprietários, de segurança do arrendamento (celeridade dos despejos), de atualização das rendas e uma fiscalidade amigável, é bem possível que muitas dezenas de milhares de habitações sejam imediatamente colocadas no mercado a preços muito mais acessíveis e que muitas mais sejam prontamente reabilitadas para o mesmo efeito.

Falta mais discernimento do que faltam casas.

SikaCeram® Sealing Membrane W
MEMBRANAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO FLEXÍVEL
PARA ZONAS HÚMIDAS



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

SAIBA MAIS →

■ TRANSPORTE TERRESTRE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

A **Portaria 283/2023**, de 18 de setembro, aprovou os anexos da Diretiva Delegada (UE) 2022/2407 da Comissão, de 20 de setembro, que adapta ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva 2008/68/CE, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas



■ TACÓGRAFO - EMISSÃO DE CARTÕES TACÓGRÁFICOS DA 2.ª VERSÃO DO TACÓGRAFO INTELIGENTE

O IMT deu nota na sua página Web de ter iniciado a emissão de cartões tacógraficos da 2.ª versão da 2.ª geração (G2V2) a partir do dia 25 de agosto, sendo desta nova versão todos os cartões emitidos a partir de então, trate-se de novos pedidos, renovações ou substituições.

A nova versão dos cartões tacógraficos está associada à introdução da 2.ª versão do tacógrafo inteligente, criada pelo Regulamento (UE) 2020/1054, de 15 de julho, de instalação obrigatória nos veículos novos sujeitos a tacógrafo matriculados desde o passado dia 21 de agosto, a qual apresenta diversas funcionalidades adicionais, nomeadamente:

- ❖ Medidas de segurança reforçadas para a prevenção de fraudes;
- ❖ Registo automático, com recurso ao sistema de posicionamento por satélite, das posições de início e fim dos períodos de trabalho;
- ❖ Permitir que as entidades de fiscalização obtenham, por comunicação remota, informação sobre os tacógrafos dos veículos que circulam nas imediações, permitindo detetar eventuais infrações e aumentando assim a eficiência nas ações de fiscalização.

APP materiais de construção



Instale no seu telemóvel



Disponível na
App Store

App Materiais
de Construção

DISPONÍVEL NO
Google Play



PATRÕES APRESENTAM MEDIDAS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO 2024

O Conselho Nacional das Confederações Patronais (CNCP), entidade que reúne e representa as confederações empresariais e patronais representativas do comércio e serviços (CCP), indústria (CIP), agricultura (CAP), turismo (CTP) e construção e imobiliário (CPCI), apresentou publicamente e ao Governo as suas propostas de âmbito fiscal para o Orçamento do Estado de 2024.



PROPOSTAS DO CONSELHO NACIONAL DAS
CONFEDERAÇÕES PATRONAIS, CNCP PARA O ORÇAMENTO
DO ESTADO 2024

Consulte [aqui](#) as propostas e o respetivo enquadramento, que sintetizamos no quadro seguinte:

OBJETIVO	MEDIDAS	PROPOSTAS
Redução dos custos de contexto	Suspensão e eliminação de obrigações fiscais	<ul style="list-style-type: none"> - Criação de grupo de trabalho que envolva AT e empresas para discutir a utilidade das atuais obrigações acessórias - Criação de planos B, mecanismos alternativos de cumprimento para os casos em que o “sistema” rejeita as declarações ou, por alguma razão técnica, se não se consigam cumprir os formalismos inerentes aos diversos procedimentos - Suspensão, entretanto, da entrada em vigor de quaisquer novas obrigações (v.g. a obrigação de submissão do SAF-T e a entrega de inventários valorizados - Dever da AT em dispor de um responsável em cada um dos níveis, serviços de finanças, direções distritais e serviços centrais, que seja capaz de responder com a devida autoridade ao sujeito passivo
	Simplificação de obrigações fiscais	- Reavaliação de regime de bens em circulação, nomeadamente da necessidade do Código AT, da apresentação do Código QR e do ATCUD, bem como da sua aplicação à movimentação de bens da própria empresa
	Certificação de regularização do IVA por CC independente	- Substituição, no artigo 78.º-D do CIVA, da expressão “contabilista certificado independente” por “contabilista certificado” para evitar a contratação de serviços externos para fazer a regularização do IVA
	Âmbito da comunicação dos inventários	<ul style="list-style-type: none"> - Aplicação da comunicação dos inventários valorizados apenas às entidades que utilizam o sistema de inventário permanente - Até à revisão sistemática das obrigações fiscais, manutenção das regras na comunicação de inventários que vêm sendo seguidas com referência ao ano de 2020 - Clarificação desta obrigação, no sentido de dela serem excluídos os ativos biológicos, que nem são inventários no âmbito do SNC
Redução da tributação	Redução da taxa do IVA	- Revisão da verba 2.27 da Lista I Anexa ao CIVA, no sentido de passar a abranger pela taxa reduzida quaisquer empreitadas de construção, beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de prédios para habitação
	Redução da taxa do IRC e da derrama estadual	<ul style="list-style-type: none"> - Redução da taxa normal do IRC para 17% e para 15% a taxa aplicável às empresas PME e às Small Mid Cap’s - Na perspetiva da eliminação progressiva da derrama estadual, início ao processo de reversão do aumento da derrama estadual, de modo a abranger apenas as empresas com lucro superior a 5 M€ (que ficariam sujeitas às taxas de 3% até 15 M€, 5% até 50 M€ e 7% > 50 M€)
	Tributações autónomas	<ul style="list-style-type: none"> - Revogação do art. 88º/14 do CIRC - Enquanto não se abolir as tributações autónomas, atualização da tabela da tributação autónoma de viaturas prevista no art. 88º/3 do CIRC (que seria efetuada às taxas de 5%, 10%, 20% e 35% consoante o seu custo seja de < 20000€, até 35000€, até 60000€ e > 60000€, respetivamente), passando a incidir apenas sobre os encargos dedutíveis
	Redução de taxas do IRS	- Revisão dos escalões de tributação em IRS para reduzir o nível de tributação
	Dedução à coleta dos juros de empréstimos com a habitação	- Extensão a todos os contratos da dedução dos juros de empréstimos com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente
	Stock options	- Alteração do art. 24º/4 do CIRS no sentido de se determinar que os ganhos com estes planos sejam apenas englobados por 50% do respetivo valor e de uniformizar os factos geradores do imposto com o estatuído no art. 43º-C/4 do EBF

	Otos rendimentos não salariais (subsídio por km, ajudas de custo...)	<ul style="list-style-type: none"> - Atualização para 2024 dos limites até aos quais estas atribuições não são tributadas e a primeira fixação de um valor isento por compensação por teletrabalho - Instituição de um regime de atualização automática desses limites, por indexação a um indicador a estabelecer (v.g. taxa de inflação), com a aprovação de um sistema de isenção aplicável ao setor privado distinto do atual
	Utilização de casa de habitação fornecida ao trabalhador pela entidade patronal	<ul style="list-style-type: none"> - Suspensão da aplicação das normas do CIRS e do CC relativas à tributação de habitação disponibilizada pela entidade empregadora enquanto perdurar a atual situação no domínio da habitação
	Redução dos custos salariais	<ul style="list-style-type: none"> - Redução de 1% da taxa contributiva global na parte respeitante à entidade empregadora, acompanhada de um reforço equitativo do valor do IVA
	Rendimentos empresariais e profissionais	<ul style="list-style-type: none"> - Atualização para 250.000€ do limite atual existente de enquadramento no regime simplificado
	Incentivo fiscal à valorização salarial (art. 19º-B EBF)	<ul style="list-style-type: none"> - Clarificação de que o aumento percentual igual para todos os colaboradores de uma empresa não viola o requisito do "leque salarial" (ex: aumento de 10% a todos os colaboradores da empresa) - Alteração do limite absoluto de dedução de 4 para 8 vezes o salário mínimo nacional - Alargamento do âmbito de aplicação para todos os tipos de contratos e não apenas "instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica"
	Adicional ao IMI	<ul style="list-style-type: none"> - Revisão do âmbito de incidência do AIMI por forma a excluir os prédios que tenham uma afetação empresarial
	Benefício fiscal ao investimento	<ul style="list-style-type: none"> - Criação de um benefício fiscal, a vigorar em 2024, com regras semelhantes ao CFEI II
Capitalização das empresas	Incentivos à capitalização das empresas	<ul style="list-style-type: none"> - Revisão do regime do art. 49º-D do EBF, eliminando a referência aos 9 períodos de tributação anteriores, ficando o seu montante a depender apenas dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis apurados no período em causa - Extensão dos benefícios previstos nos arts. 43º-A e 43º-B do EBF a pessoas coletivas, consignando-se uma dedução ao IRC em moldes similares aos previstos para o IRS, bem como a todas as entidades não cotadas, independentemente da sua dimensão, salvaguardando, entradas realizadas por aumentos de capitais próprios que já tenham sido elegíveis na esfera de outra entidade
	Goodwill gerado na aquisição de participações sociais	<ul style="list-style-type: none"> - Amortização, para efeitos fiscais, do goodwill financeiro nas operações de investimento em participações sociais em empresas, nacionais ou estrangeiras, até um máximo de 5% ao ano
	Tratamento fiscal do IVA da gasolina (possibilidade de dedução do imposto)	<ul style="list-style-type: none"> - Alteração do CIVA, no sentido de permitir a dedução do IVA da gasolina, equiparando-a ao gasóleo para efeitos deste imposto
Reforço da tesouraria	Compensação de créditos não fiscais com dívidas fiscais	<ul style="list-style-type: none"> - Possibilidade de efetuar a compensação com créditos sobre o Estado de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular se a dívida correspondente a tais créditos for certa, líquida e exigível, mediante requerimento à AT a apresentar até ao termo do prazo de pagamento voluntário, que fica suspenso até à decisão que recair sobre o requerimento
Garantias dos contribuintes	Redução de contencioso fiscal	<ul style="list-style-type: none"> - Criação de um regime de regularização das dívidas referentes a processos que estejam em contencioso e que tenham tido origem em liquidações adicionais ou oficiosas notificadas até junho de 2023, em prestações mensais até 15 anos - Anulação dos juros compensatórios, bem como os juros de mora vencidos pela adesão ao processo de regularização - Aplicação de uma taxa de juros de mora vincendos reduzida às prestações abrangidas pela regularização (v.g. 1% ao ano)
	Responsabilidade tributária subsidiária	<ul style="list-style-type: none"> - Revisão das condições de reversão das dívidas em execução fiscal no sentido de (1) fazer recair sobre o fisco o ónus de prova da existência de culpa na atuação dos administradores e (ii) de eliminar a obrigatoriedade de efetuar a reversão, no caso de avocação de processos referida no art. 181º/2 do CPPT, antes do processo subir para o tribunal
	CPPT - Penhora de créditos	<ul style="list-style-type: none"> - Clarificar que os créditos a penhorar são apenas os que estão reconhecidos como tal na contabilidade, na data da notificação, e eliminar a obrigação de penhora de créditos futuros, por um ou mais anos
	Limitação do direito à dedução do IVA nos casos de inversão do sujeito passivo	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelecer que a limitação do direito à dedução por incumprimento de requisitos formais ou das regras de inversão só se verifica se o IVA não tiver sido entregue nos cofres do Estado pelo transmitente dos bens ou prestador de serviços

■ IRC - INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL. GOVERNO ESCLARECE

Através do **Ofício Circulado n.º 20290/2023**, de 14 de setembro p.p., também reproduzido infra em «Doutrina Fiscal», a AT procedeu à divulgação do despacho conjunto dos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e do Trabalho de 8 de setembro sobre o incentivo fiscal à valorização salarial aprovado pela Lei 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), e vertido no novo artigo 19.º-B do Estatuto dos benefícios Fiscais (EBF), esclarecendo as dúvidas relativas à respetiva aplicação.



DISPÕE O SEGUINTE O «ARTIGO 19.º-B

INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

3 - Apenas são considerados os encargos:

- a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;
- b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

- a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;
- b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;
- c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

5 - O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:

- a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;
- c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.»

Em síntese, de acordo com tal despacho:

- Integram o conceito de IRCT dinâmica os IRCT negociais [convenção coletiva de trabalho (contrato coletivo, acordo coletivo ou acordo de empresa), acordo de adesão e decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária] e, dos IRCT não negociais, apenas a portaria de extensão. Não podem, assim, beneficiar do incentivo fiscal as empresas sujeitas e ou que aplicam portarias de condições de trabalho ou decisões arbitrais em processo de arbitragem obrigatória ou necessária.

- Para efeitos de elegibilidade dos aumentos salariais, é exigido o preenchimento dos seguintes critérios cumulativos: (i) aumento da remuneração do trabalhador em, pelo menos, 5,1% no ano de 2023 e (ii) existência de IRCT dinâmica aplicável àquela relação contratual que promova aumentos salariais em percentagem igual ou superior a 5,1%, no ano de 2023.

- O leque salarial é calculado através de um rácio e tendo presente os 10% de trabalhadores mais bem remunerados e os 10% de trabalhadores menos bem remunerados. Deve ser considerado o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia dos períodos de tributação dos exercícios em causa (e para a sua determinação devem contar todos os trabalhadores ao serviço da entidade, independentemente do vínculo laboral (...), apenas as componentes fixas da remuneração, que compreende o ordenado base, os subsídios de férias e de Natal, as diuturnidades e as remunerações acessórias a que o trabalhador tenha direito em termos fixos, como o abono para falhas e o subsídio de refeição que excedam os limites legais)

- São elegíveis os trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado e os admitidos ao abrigo de contrato a termo que se tenha convertido em contrato sem termo, sendo de considerar, relativamente a estes últimos, apenas os encargos correspondentes aos aumentos que respeitem a remunerações pagas ao abrigo de contrato sem termo.

- Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal são os referidos no art. 13.º, n.º 4, do CIRS, pelo que a exclusão dos trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal não tem aplicação quando a entidade patronal seja um sujeito passivo de IRC.

- São elegíveis os encargos relativos a aumentos salariais de pelo menos 5,1%, no ano de 2023, face ao ano anterior, determinados por IRCT dinâmica e na parte que exceda a remuneração mínima mensal garantida. Se os aumentos não forem determinados por IRCT, ou se o mesmo determinar aumentos que se traduzam em percentagem inferior a 5,1%, ainda que sejam praticados aumentos iguais ou su-

periores a 5,1%, no ano de 2023, a empresa não pode beneficiar do regime relativamente a esses trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

Quando um IRCT seja aplicável a várias empresas e determine aumentos numa percentagem mínima, referindo p. ex. aumentos de pelo menos 6%, cada uma delas poderá optar, ou não, por atribuir aumentos superiores a essa taxa (p. ex. 6%, 7%, 8% e 10%). Nesses casos, são de relevar, para efeitos do presente regime, os aumentos salariais praticados.

- O aumento não tem de se encontrar expressamente previsto no IRCT em termos percentuais, desde que esse aumento, ainda que considerado em valores absolutos no IRCT, se traduza, no ano de 2023, num aumento de pelo menos 5,1% entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior.

- Atendendo a que no IRCT podem ser determinadas atualizações salariais distintas para as várias categorias profissionais (abaixo ou acima de 5,1%), importa ainda salientar que a empresa apenas pode beneficiar deste incentivo relativamente aos trabalhadores em que se verifique um aumento da remuneração, face ao ano anterior, de pelo menos 5,1%, no ano de 2023, quando esse aumento seja determinado por IRCT.

Lembramos, às empresas que aplicam o CCT outorgado pela APCMC diretamente ou por via da respetiva portaria de extensão, que o mesmo não é revisto desde 2009, decorrendo atualmente, repetindo 2019, um processo negocial promovido pela Associação visando a respetiva revisão integral, não adstrita apenas à tabela de remunerações mínimas e cláusulas de expressão pecuniária.

■ DOCTRINA FISCAL - INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL ARTIGO 19.º-B DO EBF

(Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro, da AT)

«No seguimento das dúvidas suscitadas relativamente à aplicação do regime de incentivo à valorização profissional estatuído no artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, procede-se à divulgação do despacho conjunto do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e do Secretário de Estado do Trabalho, de 08.09.2023, cujo teor se transcreve:

“A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, através do seu artigo 251.º, introduziu um regime de incentivo à valorização salarial, aditando ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) o **ARTIGO 19.º-B - INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL**, com a seguinte redação:

“ARTIGO 19.º-B

INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em

150% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

3 - Apenas são considerados os encargos:

- a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;
- b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:

- a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;
- b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;
- c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

5 - O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:

- a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;
- c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.”

A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Considerando as dúvidas que se têm vindo a suscitar na interpretação desta norma, relativamente ao alcance dos requisitos estabelecidos, cumpre esclarecer o seguinte:

1. O benefício fiscal ora introduzido prevê a majoração, em 50%, dos encargos (remuneração fixa e contribuições para a segurança social) que excedam a remuneração mínima mensal garantida, suportados pela entidade empregadora, quando se verifique aumento salarial de pelo menos 5,1%, no ano de 2023, face ao último dia do período de tributação anterior e respeitem a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

2. Para que os sujeitos passivos possam beneficiar do incentivo fiscal à valorização salarial, o referido aumento tem de ser determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica, ou seja, tem de ser determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho outorgado ou renovado há menos de três anos.

3. Por outro lado, o regime não se aplica aos sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior, considerando-se, para o efeito, que o leque salarial corresponde à diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação em causa.



4. O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), que em 2023 corresponde a 3.040 euros (4x 760), sendo que, quando estejam em causa trabalhadores a tempo parcial o montante máximo dos encargos majoráveis deve ser considerado na devida proporção.

5. Para efeitos da aplicação deste incentivo, não são considerados os encargos relativos a trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC e os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação igual ou superior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo.

B. INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

6. São suscetíveis de integrar o conceito de IRCT dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial, conforme previsto no artigo 2.º do Código do Trabalho (aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual), designadamente: convenção coletiva (contrato coletivo, acordo coletivo ou acordo de empresa), acordo de adesão e decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária.

7. No que concerne a IRCT não negociais, é suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica a Portaria de Extensão.

8. Encontram-se excluídos do conceito de IRCT dinâmica os seguintes IRCT não negociais: a Portaria de Condições de Trabalho e a decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária.

9. De salientar que a referência a “outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos” constante da alínea b) do n.º 4, deve ser interpretada com as necessárias adaptações quando esteja em causa um IRCT não negocial. Assim, importa referir, a título exemplificativo, que quando esteja em causa uma Portaria de Extensão que tenha subjacente uma determinada Convenção Coletiva deve considerar-se, para efeito de aplicação da contagem do prazo referido, a mesma data que seria de considerar caso a Convenção Coletiva tivesse apli-

cação direta às entidades que passam a estar abrangidas por força da Portaria de Extensão.

C. ENCARGOS CORRESPONDENTES AO AUMENTO DETERMINADO POR IRCT DINÂMICA

10. Para efeitos de elegibilidade dos aumentos salariais, são considerados:

- a) aumentos salariais individualmente considerados, por trabalhador;
- b) aumentos em, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, da remuneração do trabalhador que estejam previstos em IRCT outorgado ou renovado há menos de três anos.

É, assim, exigido o preenchimento dos seguintes critérios cumulativos: (i) aumento salarial em, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, da remuneração do trabalhador; (ii) existência de IRCT dinâmica aplicável àquela relação contratual que promova aumentos salariais em percentagem igual ou superior a 5,1%, no ano de 2023.

D. LEQUE SALARIAL

11. De acordo com o n.º 2 do artigo 19.º-B do EBF, encontram-se excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

12. A definição de «Leque salarial» constante da alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º-B do EBF, ao referir-se à “diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa” deve ser interpretada no quadro do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade que está na sua génese.

13. O artigo 19.º-B do EBF resultou assim do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, assinado no dia 9 de outubro de 2022, entre o Governo e os Parceiros Sociais, nos termos do qual o «Leque salarial» deve ser calculado através de um “rácio entre a parcela da remuneração base dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela de remuneração base dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total”.

14. A aplicação de um rácio, nos termos indicados, conduz a que um aumento de todos os trabalhadores de um sujeito passivo numa percentagem única (de 5,1% ou superior, no ano de 2023), mantenha o leque salarial, antes e após o aumento, precisamente igual e, portanto, em respeito pela intenção do legislador, sem exclusão desse sujeito passivo do presente regime.

15. Ora nestes casos, quando o teor literal da norma não seja unívoco (e, portanto, consinta uma interpretação mais extensiva ou uma interpretação mais restritiva), a mesma deve ser interpretada no sentido que a torne compatível com aquela que foi a intenção do legislador, na medida em que o sentido de um aspeto particular da norma legal deve captar-se no conjunto da norma a que pertence e ainda com referência aos acordos públicos que tiveram na sua génese.

16. Deste modo, deve entender-se que o «Leque salarial», a que alude a alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º B do EBF, é calculado, em linha com o racional previsto no Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Com-

petitividade, através de um “rácio” e tendo presente os 10% de trabalhadores mais bem remunerados e os 10% de trabalhadores menos bem remunerados.

17. Deste modo, para efeitos de determinação do leque salarial, deve ser considerado o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia dos períodos de tributação dos exercícios em causa.

18. Neste contexto, para efeitos da determinação do «Leque salarial»:

- Devem ser considerados todos os trabalhadores ao serviço da entidade, independentemente do vínculo laboral, ainda que relativamente a alguns desses trabalhadores não haja encargos a considerar em resultado de os respetivos aumentos salariais não terem sido determinados por IRCT ou, sendo, não tenham sido iguais ou superiores a 5,1%, no ano de 2023, ou ainda nos casos previstos no n.º 6 daquele dispositivo legal, nos termos do qual esses trabalhadores se encontram excluídos do âmbito do presente benefício, designadamente os membros dos órgãos sociais da entidade empregadora;
- Apenas devem ser consideradas as componentes fixas da remuneração;
- Relativamente ao alcance da expressão “remuneração fixa” deve considerar-se que a mesma é constituída por toda a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de caráter fixo e nas condições aí enunciadas;
- A título exemplificativo, a remuneração fixa compreende o ordenado ou salário base auferido pelo trabalhador, o subsídio de férias e de Natal, as diuturnidades e as remunerações acessórias a que o trabalhador tenha direito em termos fixos. Poderão estar nestas circunstâncias, designadamente, o abono para falhas e o subsídio de refeição que excedam os limites legais;
- Quando esteja em causa um sujeito passivo que tenha ao seu serviço trabalhadores a tempo parcial, deve ser considerado o montante que, proporcionalmente, corresponderia ao montante da remuneração fixa do trabalhador caso este trabalhasse a tempo completo.

19. De notar que, sendo fixada uma percentagem única de aumento salarial para todos os trabalhadores, o leque salarial calculado através de um “rácio” entre a parcela da remuneração base dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela de remuneração base dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, conduz à manutenção do leque salarial.

E. TRABALHADORES NÃO ELEGÍVEIS

20. Conforme resulta do n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, as entidades empregadoras apenas podem beneficiar da majoração prevista neste regime relativamente a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

21. De referir que as entidades poderão beneficiar deste incentivo fiscal relativamente a trabalhadores admitidos ao abrigo de um contrato a termo que tenham passado a estar

abrangidos por contrato sem termo. Contudo, apenas serão de considerar os encargos correspondentes aos aumentos que, cumprindo os demais requisitos, respeitem a remunerações pagas ao abrigo de contrato sem termo.

E.1 TRABALHADORES QUE INTEGREM O AGREGADO FAMILIAR DA ENTIDADE PATRONAL

22. Como já referido anteriormente, para efeitos da aplicação deste regime, não são considerados, entre outros, os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal.



23. Não tendo o legislador definido o que se deve entender por “agregado familiar” para efeitos da aplicação da exclusão prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 19.º-B do EBF, entende-se ser de aplicar o conceito de “agregado familiar” aplicável no âmbito da legislação fiscal, mais concretamente, no Código do IRS.

24. Ora, atento o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código do IRS, o agregado familiar é constituído por:

- os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes;
- cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- o pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- o adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

25. Da letra da lei resulta que a exclusão dos trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal não terá aplicação quando a entidade patronal seja um sujeito passivo de IRC.

E.2 TRABALHADORES QUE DETENHAM DIRETA OU INDIRETAMENTE UMA PARTICIPAÇÃO NÃO INFERIOR A 50% DO CAPITAL SOCIAL OU DOS DIREITOS DE VOTO DO SUJEITO PASSIVO DE IRC

26. Nos termos do n.º 6 do artigo 19.º-B do EBF não são considerados, para efeitos do presente regime, os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

27. O nível de participação indireta deve ser determinado em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 69.º do Código do IRC.

28. Para efeitos da determinação do nível de participação indireta, considera-se, ainda, que o trabalhador detém indiretamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respetivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais, nos mesmos termos que dispõe o n.º 6 do artigo 23.º-A do Código do IRC.

F. ENCARGOS CORRESPONDENTES AO AUMENTO DETERMINADO POR IRCT DINÂMICA

29. O n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF estipula que a majoração aí prevista se aplica aos encargos correspondentes ao “aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica”.

30. Face à redação deste preceito, importa esclarecer se, para que o sujeito passivo possa beneficiar deste regime, tem de resultar expressamente do IRCT a determinação de aumentos de, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, ou se basta que o sujeito passivo, que tenha outorgado ou renovado IRCT há menos de 3 anos, atualize os salários em, pelo menos, 5,1%, no ano de 2023, ainda que o IRCT não imponha aumentos iguais ou superiores àquela percentagem.

31. Encontrando-se esta medida fiscal em linha com os objetivos traçados no Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, assinado entre o Governo e os parceiros sociais, onde são identificadas medidas que orientam no sentido de valorizar “anualmente os salários em linha ou acima dos valores constantes no Acordo e no quadro de Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho”, terá sido intenção do legislador determinar que são elegíveis os encargos relativos a aumentos salariais de pelo menos 5,1%, no ano de 2023, face ao ano anterior, determinados por IRCT dinâmica e na parte que exceda a remuneração mínima mensal garantida.

32. Nestes termos, no âmbito do presente regime, se os aumentos salariais não forem determinados por IRCT, ou se o mesmo determinar aumentos que se traduzam numa percentagem inferior à prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º-B do EBF, ainda que sejam praticados aumentos salariais iguais ou superiores a 5,1%, no ano de 2023, a entidade empregadora não pode beneficiar do presente regime relativamente a esses trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

33. Quando um IRCT seja aplicável a várias entidades empregadoras e determine aumentos numa percentagem mínima (referindo p. ex. “aumentos de pelo menos 6%”), cada uma dessas entidades poderá optar, ou não, por atribuir aumentos superiores a essa taxa (p. ex. 6%, 7%, 8% e 10%). Nesses casos, são de relevar, para efeitos do presente regime, os aumentos salariais praticados.

34. O aumento da remuneração não tem de se encontrar expressamente previsto em termos percentuais no IRCT, desde que esse aumento, ainda que considerado em valores absolutos no IRCT, se traduza, no ano de 2023, num aumento de “pelo menos 5,1 % entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior.”.

35. Atendendo a que no IRCT podem ser determinadas atualizações salariais distintas para as várias categorias profissio-

nais (abaixo ou acima de 5,1%), importa ainda salientar que a entidade empregadora apenas pode beneficiar deste incentivo relativamente aos trabalhadores em que se verifique um aumento da remuneração, face ao ano anterior, de pelo menos 5,1%, no ano de 2023, quando esse aumento seja determinado por IRCT.”.

A Subdiretora-Geral
(Helena Pegado Martins)»

■ TELETRABALHO – VALORES LIMITES PAGOS PELA EMPRESA NÃO SUJEITOS A IRS E TSU

Em execução do n.º 6 do artigo 168.º do Código do Trabalho (CT), na redação dada pela Lei 13/2023, de 3 de abril, a Portaria 292-A/2023, de 29 de setembro, fixou, com efeitos ao próximo dia 1 de outubro, os valores limites da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais ou de base de incidência contributiva para a segurança social.



Lembramos que, na sequência das alterações operadas no regime do teletrabalho pela Lei 83/2021, de 6 de dezembro, devem ser integralmente compensadas pelo empregador todas as despesas adicionais que, comprovadamente, o trabalhador suporte como consequência direta da aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho, incluindo os acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho em condições de velocidade compatível com as necessidades de comunicação de serviço, assim como os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas, devendo o valor da compensação ser fixado no contrato individual de trabalho e no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

O valor dessa compensação não constituía então rendimento para o trabalhador, para efeitos fiscais e contributivos, mas a Lei 13/2023 limitou essa não sujeição ao limite do valor a definir por portaria, o que esta ora faz.

São, assim, os seguintes os valores limites da compensação excluídos do rendimento para efeitos fiscais e de base de incidência contributiva para a segurança social (cerca de € 22 por mês):

- Consumo de eletricidade residencial — 0,10 €/dia;
- Consumo de Internet pessoal — 0,40 €/dia;

- Computador ou equipamento informático equivalente pessoal — 0,50 €/dia.

Tais limites são majorados em 50% quando o valor da compensação resulte de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negociado celebrado pelo empregador.

Os valores limites são apenas aplicáveis aos dias completos de teletrabalho efetivamente prestado e que resultem de acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador, sendo considerado como dia completo de trabalho aquele em que a prestação de trabalho tenha sido efetuada à distância, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação, em local não determinado pelo empregador, em períodos não inferiores a um sexto das horas de trabalho semanal.

O valor limite é apenas aplicável à compensação pela utilização profissional em teletrabalho daqueles bens ou serviços que não sejam disponibilizados direta ou indiretamente ao trabalhador pela entidade empregadora, considerando-se como disponibilização a oferta, a cedência, a colocação à disposição, a venda a um preço inferior ao valor de mercado ou qualquer outro ato que permita o uso e fruição da eletricidade, da Internet e do computador ou equivalente sem que o trabalhador suporte financeiramente os respetivos encargos em condições normais de mercado.

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

OUTUBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 9

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em SET.23

ATÉ AO DIA 10

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (SET.23)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (SET.23)

ATÉ AO DIA 20

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (AGO.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (SET.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (SET.23)
- IRC/IRS - retenções na fonte (SET.23)
- SELO - pagamento do relativo a SET.23
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

ATÉ AO DIA 25

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (AGO.23)

ATÉ AO DIA 31

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em OUT.23
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em AGO.23
- IVA - opção pelo regime de IVA de caixa
- SEGURANÇA SOCIAL – independentes - declaração trimestral

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 9

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL

- DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **SETEMBRO DE 2023**, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023, mas o **Des-**



Tacógrafo e Regulamentação Social no Transporte



FORMAÇÃO AGENDE JÁ

pacho n.º 8/2022-XXIII, do SEAF, de 13 de dezembro, suspendeu temporariamente tal prazo, permitindo que a comunicação seja efetuada até ao dia 8, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, relativamente às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes emitidos em 2023.

■ ATÉ AO DIA 10

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL

- DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **SETEMBRO DE 2023**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em setembro de 2023, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 20

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **AGOSTO DE 2023**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **SETEMBRO DE 2023**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **SETEMBRO DE 2023**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

O pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) foi suspenso pela Lei 13/2023, de 3 de abril, desde 1 de maio p.p..

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **SETEMBRO DE 2023** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de setembro de 2023 rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **SETEMBRO DE 2023** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **SETEMBRO DE 2023**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **SETEMBRO DE 2023** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **SETEMBRO DE 2023**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

■ **ATÉ AO DIA 25**

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento

do IVA apurado no mês de **AGOSTO DE 2023**.

■ **ATÉ AO DIA 31**

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2023 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **OUTUBRO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **AGOSTO DE 2023**.

IVA – OPÇÃO PELO «REGIME DE IVA DE CAIXA»

Os sujeitos passivos de IVA que possam e pretendam optar pela aplicação do «Regime de IVA de Caixa» a partir de 1 de janeiro de 2024 devem comunicar à AT tal opção, por via eletrónica (área reservada do portal).

O «Regime de IVA de caixa» é facultativo, a ele podendo aderir apenas os sujeitos passivos de IVA com volume de negócios igual ou inferior a € 500.000 no ano anterior, que não exerçam exclusivamente uma atividade isenta prevista no artigo 9.º do CIVA e que não estejam enquadradas no regime de isenção previsto no artigo 53.º ou no regime especial dos pequenos retalhistas.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

Os trabalhadores independentes (TI) sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva devem proceder à declaração, através da área reservada da segurança social direta, dos valores totais dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços relativos ao 3.º trimestre de 2023 (passíveis de correção/substituição até ao dia 15 de novembro).

Lembramos que os TI devem proceder até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro à declaração (trimestral) dos rendimentos auferidos no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres, respetivamente.

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.

Um passo à frente na digitalização!

Perde demasiado tempo a atualizar tabelas de preços?



Cofinanciado por:



■ **USO NÃO PROFISSIONAL DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO**

O Decreto-Lei 82/2023, de 22 de setembro, alterou o Decreto-Lei 101/2009, de 11 de maio, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação.



A comercialização de produtos fitofarmacêuticos para uso não profissional pode continuar a ser efetuada em estabelecimentos com instalações não destinadas exclusivamente a produtos fitofarmacêuticos, sem necessidade de obtenção de autorização para o exercício desta atividade por parte da DGAV, Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Não são autorizados para uso não profissional em jardins e hortas familiares:

- Produtos fitofarmacêuticos classificados com a palavra sinal «PERIGO» e concomitantemente com os pictogramas GHS01 e/ou GHS03 e/ou GHS05 e/ou GHS06 e/ou GHS08;
- Produtos fitofarmacêuticos aos quais tenham sido atribuídas, pelo menos, uma das seguintes advertências de perigo ou frases tipo-suplementares: EUH001, EUH006, EUH014, EUH018, EUH019, EUH029, EUH031, EUH032, EUH044, EUH070, EUH071; H250, H317, H335, H336, H341, H351, H361, H362, H371 ou H373.

Para uso não profissional em jardins e hortas familiares só são autorizados produtos fitofarmacêuticos fornecidos em embalagens:

- com capacidade ou peso não superior a 1 l ou 1 kg, respetivamente, com exceção dos produtos prontos a aplicar;
- que possuam um sistema de fecho de segurança para crianças e integrem marca tátil para invisuais, caso sejam produtos líquidos classificados com a palavra sinal «ATENÇÃO» e simultaneamente com os pictogramas GHS02 e/ou GHS07, com exceção dos aerossóis e das embalagens monodose;
- que possuam um sistema que permita e facilite um seguro e correto doseamento do produto, caso seja necessária uma preparação de calda para a sua aplicação;
- que contenham as menções «uso não profissional» e «linha jardins e hortas familiares».

Os estabelecimentos de venda que comercializem produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional devem (i) assegurar que os seus fornecedores disponibilizam, no ato de entrega, as respetivas fichas de dados de segurança, caso existam, (ii) fornecer a ficha de dados de segurança do produto sempre que solicitada no ato de venda e (iii) disponibilizar às autoridades de controlo e fiscalização os re-

gistos de venda sempre que solicitados (o registo deve ser mantido por 5 anos e estar atualizado até ao último dia útil de cada mês, dele devendo constar, por cada ato de venda, a data, o nome comercial, o número de autorização de venda do produto e as quantidades e lotes).

Constitui contraordenação muito grave, punível nos termos do RJCE, Regime Jurídico das Contraordenações Económicas

- A exposição e a venda de produtos fitofarmacêuticos em estabelecimentos que não estejam devidamente identificados e separados dos restantes bens para consumo humano e animal;
- A não disponibilização às autoridades de controlo e fiscalização dos registos de venda;
- O não fornecimento aos clientes, no ato de venda, das informações gerais disponibilizadas pelos fornecedores, bem como a ficha de dados de segurança do produto, sempre que solicitadas.

A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE.

O diploma entra em vigor no próximo dia 22 de outubro.

■ **PROGRAMA QUALIFICA INDÚSTRIA PARA EMPRESAS COM QUEBRA DE FATURAÇÃO**

A **Portaria 282/2023**, de 14 de setembro, criou o «Programa Qualifica Indústria», definindo os termos e as condições de atribuição de um apoio extraordinário e transitório à qualificação e requalificação dos trabalhadores das micro, pequenas e médias empresas (PME) dos setores industriais, para poderem fazer face a alterações súbitas de mercado, prevenindo o risco de desemprego.

Um programa, com efeitos até 31/12/2024, que permite às empresas abrangidas, em períodos em que verifiquem um decréscimo da atividade produtiva resultante de condições de mercado, imprevistas e fora da sua esfera de atuação, implementar projetos de formação setoriais extraordinários e transitórios, que contribuam para a sua modernização e a do setor industrial, aumentando as competências profissionais dos seus trabalhadores.

O acesso ao programa depende, para além de outros requisitos, do registo de um decréscimo extraordinário do número de encomendas e, subsequentemente, uma quebra de faturação igual ou superior a 25%, num só trimestre, entre o 3.º mês anterior e o 3.º mês posterior ao da apresentação da candidatura ou ao início da ação de formação, quando comparado com o período homólogo do ano anterior.

Os apoios a atribuir traduzem-se numa subvenção não reembolsável para fazer face aos encargos com os custos salariais e com os custos de formação, num máximo de 200 h de formação por trabalhador (as quais, surpreendentemente, não podem ser contabilizadas para efeito de cumprimento da formação profissional contínua – 40 h/ano – que as empresas devem promover nos termos do Código do Trabalho...), podendo variar entre € 7,31 e € 10,23 por hora e por trabalhador, não contando com as majorações previstas para a dimensão da empresa e para trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos.

A formação, presencial, à distância (b-learning ou e-learning) ou mista, não pode envolver mais de 100 trabalhadores por

cada candidatura, é desenvolvida pelo IEFP ou por associações de empregadores e empresariais e empresas da indústria devidamente certificadas como entidades formadoras.

O Programa adota um regime de candidatura aberta pelo período de vigência estabelecido no competente aviso do IEFP, podendo as candidaturas ser apresentadas diretamente pelas empresas ou através das respetivas associações representativas de empregadores e empresariais.

■ CHEQUE-FORMAÇÃO + DIGITAL. CANDIDATURAS ABERTAS

Foi já aberto o concurso para a apresentação de candidaturas de ativos empregados (trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes com rendimentos empresariais ou profissionais, empresários em nome individual e sócios de sociedades unipessoais por quotas), no âmbito da Medida “Cheque-Formação + Digital”, integrada no Programa “Emprego + Digital 2025”.



Como referimos oportunamente, o apoio máximo a atribuir por destinatário e por ano, independentemente do número de candidaturas e da carga horária total de cada uma das ações de formação profissional visada nas mesmas, é de € 750.

A Medida tem um regime de candidatura aberta, sendo aprovadas candidaturas até ao limite da dotação anual disponibilizada para a Medida. Tendo em conta a vigência do Programa “Emprego + Digital 2025”, as ações de formação profissional apoiadas nesta Medida têm de estar concluídas até 30 de setembro de 2025.

A apresentação de candidaturas é realizada através de formulário eletrónico, disponível na data de publicação do Aviso, através do [portal iefponline](#). O IEFP aconselha os interessados a acautelar a preparação da candidatura com a devida antecedência, desde logo através do respetivo registo no referido portal, de forma a garantir uma cabal e atempada submissão das candidaturas.

Consulte aqui:

- ❖ [Aviso de Abertura](#)
- ❖ [Manual de Apoio à Submissão de Candidaturas](#)
- ❖ [Perguntas Frequentes](#)
- ❖ [Tutorial para apresentação de candidaturas](#)

Mais informações no portal do [IEFP](#).

■ SANÇÕES DA UE À RÚSSIA – COMISSÃO PUBLICA ORIENTAÇÕES PARA OPERADORES

A Comissão Europeia publicou no passado dia 7 de setembro uma **nota de orientação** dirigida aos operadores europeus para os ajudar a identificar, avaliar e compreender os possíveis riscos de evasão às sanções, e a forma de evitar que tal aconteça.

A nota de orientação visa fornecer uma panorâmica geral do que os operadores da UE têm de fazer quando exercem a devida diligência no seu trabalho, tal como exigido pelo direito da UE.

A União Europeia impôs medidas restritivas sem precedentes em resposta à guerra da Rússia contra a Ucrânia e à cumplicidade da Bielorrússia nessa guerra. Confrontada com a dimensão destas sanções, a Rússia tem vindo a desenvolver cada vez mais sistemas e técnicas para contornar estas medidas. Ao utilizar métodos tão complexos, a Rússia está a tentar adquirir os bens de que o seu complexo industrial militar necessita desesperadamente para prosseguir a sua guerra de agressão contra o povo da Ucrânia.

A nota de orientação está disponível [aqui](#).

■ GASÓLEO PROFISSIONAL E APOIOS AO TRANSPORTE POR CONTA DE OUTREM

Atento o contexto da subida de preços dos combustíveis, o Decreto-Lei 79-A/2023, de 4 de setembro, prolongou até 30 de setembro de 2023 o período de aplicação do mecanismo temporário de gasóleo profissional extraordinário (GPE), que possibilita a devolução do montante suportado pelas empresas de transporte de mercadorias por conta de outrem.

Criou ainda apoios financeiros extraordinários nos setores do transporte de mercadorias por conta de outrem e do transporte ferroviário de mercadorias, para diminuir, com efeitos a 18 de março de 2022, o impacto do aumento do preço dos combustíveis e da eletricidade, os quais são determinados por resolução do conselho de ministros e operacionalizados pelo IMT, Instituto da Mobilidade e dos Transportes.

■ CANADÁ E EUA - ACESSO FACILITADO A CONTRATOS PÚBLICOS

A DGAE - Direção-Geral das Atividades Económicas informa na sua página web (www.dgae.pt) que em julho p.p. foram lançadas duas iniciativas que visam melhorar o conhecimento e acesso das empresas da UE aos contratos públicos no Canadá e nos EUA.

CANADÁ

O Canadá criou um novo "ponto de acesso único" chamado **Canada Buys**, substituindo sites fragmentados de publicação e concursos, iniciativa que visa aumentar a transparência e acessibilidade para os proponentes, sendo um resultado importante do **CETA** (Acordo Económico e Comercial Global entre a UE e o Canadá).

Embora os anúncios de concurso possam ser consultados sem inscrição, a apresentação de propostas só é possível

para os utilizadores registados. As empresas da UE interessadas em participar em concursos públicos no Canadá deverão registar-se através do link

<https://www.canada.ca/en/revenue-agency/services/tax/businesses/topics/registering-your-business/register.html>.

As autoridades canadianas destacam o facto de estar previsto um procedimento especial para empresas não residentes.

Além disso, o Canada Buys pode ser usado em conjunto com a ferramenta **Access2Procurement** desenvolvida pela DG TRADE (Direcção-Geral do Comércio da Comissão Europeia), que facilita o acesso das empresas da UE ao mercado canadiano.

EUA

A ferramenta **Access2Procurement** alargou o seu âmbito e abrange agora os EUA (depois do Canadá e do Japão).

Esta ferramenta permite que as empresas da UE avaliem rapidamente a sua elegibilidade para participar num procedimento de contratação pública nos EUA, que se enquadre nos compromissos norte-americanos no âmbito do **Acordo de Contratação Pública** (GPA – Government Procurement Agreement) da **Organização Mundial do Comércio**.

Esta ferramenta online é de fácil utilização e tem por objetivo mostrar às empresas da UE as oportunidades de contratos públicos disponíveis nos EUA.

Alerta-se que a DG TRADE está a planear uma série de eventos de sensibilização para promover o uso desta ferramenta.

Esteja atento aos próximos eventos, que são divulgados em <https://trade.ec.europa.eu/access-to-markets/en/content/events-access2markets>

■ BREXIT - NOVO REGIME DE CONTROLOS FRONTEIROS NO REINO UNIDO

A DGAE - Direcção-Geral das Atividades Económicas dá conta na sua página web (www.dgae.pt) que o governo britânico anunciou, no passado dia 29 de agosto, a publicação do Border Target Operating Model (BTOM), que estabelece o novo regime global de controlos fronteiriços no Reino Unido.

Esta nova abordagem introduz controlos críticos de biossegurança para mercadorias provenientes da União Europeia (UE), recorrendo à utilização de um modelo global baseado no risco, dados e tecnologia, com o objetivo de reduzir fricções e custos para empresas e consumidores, bem como simplificar e tornar mais seguro o transporte de mercadorias através da fronteira do Reino Unido.

A implementação do regime será faseada, atendendo a três momentos principais:

- **31 DE JANEIRO DE 2024** - Introdução da certificação sani-

tária nas importações de produtos animais, plantas, produtos vegetais e géneros alimentícios e alimentos para animais de alto risco de origem não animal provenientes da UE. Remoção dos requisitos de pré-notificação para plantas e produtos vegetais de baixo risco da UE.

- **30 DE ABRIL DE 2024** - Introdução de controlos físicos e documentais de identidade baseados no risco de produtos animais, plantas, produtos vegetais e géneros alimentícios e alimentos para animais de alto risco de origem não animal provenientes da UE. As inspeções existentes de plantas/produtos vegetais de alto risco provenientes da UE passarão do destino para os postos de controlo fronteiriço.
- **31 DE OUTUBRO DE 2024** – Apresentação obrigatória de declarações S&S (Safety and Security declarations) para importações para o Reino Unido provenientes da UE. Paralelamente, entrará em vigor o sistema UK Single Trade Window, que irá permitir a reduzir a carga burocrática nas importações e sempre que possível evitar a duplicação em diferentes conjuntos de dados pré-entrada – como declarações alfandegárias pré-submetidas.

Toda a informação referente ao BTOM pode ser consultada [aqui](#).

As autoridades britânicas - Defra Stakeholder Engagement and Readiness Team - estão a realizar uma série de webinars dirigidos a empresas europeias na preparação para a introdução do BTOM.

Mais informação sobre estes webinars pode ser encontrada [AQUI](#).

■ ENTRADA E RESIDÊNCIA DE ESTRANGEIROS ALTAMENTE QUALIFICADOS

A Lei 53/2023, de 31 de agosto, transpõe para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2021/1883, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, procedendo à alteração das Leis n.ºs

- 23/2007, de 4 de julho – aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional
- 53/2007, de 31 de agosto – aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública
- 63/2007, de 6 de novembro – aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana
- 27/2008, de 30 de junho – aprova as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária
- 73/2021, de 12 de novembro – aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



NÃO SE DEIXE
FICAR PARA TRÁS.
DÊ UM **SPEED UP**
AO SEU NEGÓCIO!



Financiada por:

